Processo nº 389/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 17/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que "*dispõe sobre a instituição do "dia municipal do corretor de imóveis" no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências".*

Em sua justificativa, a proposição tem como objetivo instituir o Dia Municipal do Corretor de Imóveis no Calendário Oficial do Município de Cariacica, a ser comemorado anualmente em 27 de agosto, data tradicionalmente reconhecida pela categoria, em reconhecimento à importância do trabalho desses profissionais,

Os Corretores de Imóveis desempenham papel fundamental no desenvolvimento urbano, econômico e social do Município, na Orientação da população e na promoção da segurança jurídica nas transações imobiliárias.

Por fim, sustenta que reconhecer oficialmente essa data é uma forma de valorizar a dedicação, o compromisso e o impacto positivo desses profissionais na comunidade, além de incentivar ações que promovam a melhoria contínua dos serviços sociais prestados no município. A instituição do Dia Municipal do Corretor de Imóveis reforça o respeito e a consideração de Cariacica por esses profissionais, que contribuem de forma significativa para o crescimento ordenado da cidade e para a realização do sonho da casa própria por milhares de cidadãos.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003300330030003200390034003500340052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

Nesse sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

> *"(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2* ***. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo*** *(...)".* (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a proposição não adentra na organização administrativa.

Portanto, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei, ante o acima exposto.

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 330038003000350030003200350034003500520041005, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 389/2026
Projeto de Lei Legislativo nº 17/2026

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS
Matrícula nº 3515

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300338003000300092003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.